

Cédula de produto rural: instrumento eficiente para o financiamento do agronegócio

Marcelo Fernandes Amorim Oliveira

10º Período da Faculdade de Direito de Patos de Minas - UNIPAM

e-mail: marcelofernandesadv@yahoo.com.br

Simone Letícia de Sousa Caixeta

Orientadora do projeto.

Resumo

A Lei número 8.929, de 22 de agosto de 1994, trouxe para o mundo jurídico a Cédula de Produto Rural, com o intuito de proporcionar mais uma forma de estimular o desenvolvimento da agricultura, da pecuária, entre outros gêneros, adaptando-se às grandes transformações e invenções tecnológicas, e a um mundo fascinante envolvido por novos empreendimentos e disputas comerciais que envolvem o agronegócio. Com o emprego da Cédula de Produto Rural, os agropecuaristas poderão demonstrar maior credibilidade ao solicitar financiamentos ou mesmo comprar insumos para incrementar a produção.

Palavras-chave: Cédula de Produto Rural, Financiamento, Agronegócio.

Abstract

Law number 8929 of August 22, 1994, brought to the world the legal Cédula Product Rural, with the aim of providing one more way to stimulate the development of agriculture, livestock farming among other genres, by an adaptation to the major changes and technological inventions, and to a fascinating world involved in new ventures and trade disputes involving the agribusiness. With the use of Cédula Product Rural, the farmers could demonstrate greater credibility when seeking funding or even when buying inputs to increase production.

Key-words: Cédula Product Rural, Financing, Agribusiness.

1. Introdução

A criação da Cédula de Produto Rural (Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994) visou estabelecer uma maneira de incrementar alguns pontos fortes da economia do Brasil: a agricultura, a pecuária, entre outros gêneros.

O agronegócio vive em constantes mudanças, exigindo assim novos instrumentos jurídicos capazes de, ao mesmo tempo, providenciar novas formas de negociação e a segurança jurídica necessária.

Várias empresas participam diretamente do ramo da agricultura, da pecuária etc., prestando serviços, vendendo insumos, realizando planejamentos ambientais, entre outras, contribuindo efetivamente para o desenvolvimento do agronegócio. Como esse ramo está sujeito a vários fatores externos que podem prejudicá-lo, como baixa na produção, praga, queda do valor do produto, é necessário que aqueles que financiam essa atividade estejam resguardados por um instrumento forte que seja capaz de lhes proteger, garantindo o pagamento do crédito cedido, ou mesmo do serviço prestado.

A Cédula de Produto Rural pode ser empregada no mundo do agronegócio por meio do envolvimento comercial de empresas que lidam com produtores rurais, em que aquelas estabelecem prazos para o cumprimento das obrigações contraídas com estas, e os cultivos futuros são oferecidos em caução ao adimplemento da obrigação.

Obtempera-se, portanto, que a Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994, estabelece vários artifícios que têm como escopo preparar um ambiente favorável para o agronegócio, e os quais podem ser enumerados: as diferentes formas de liquidar uma Cédula, as várias formas de garantias contidas no título, as formas de execução da obrigação, e as maneiras de negociação.

Com a Cédula de Produto Rural, a dinâmica deste setor é atendida e inúmeras consequências advirão. Uma delas é verificada pelo seu principal escopo: o crédito rural, que possui o intuito de promover a atividade agrícola por meio do patrocínio adequado e da apropriada manutenção da produção e da inserção dos produtos agropecuários, o que promove assim o crescimento do setor rural.

Desse modo, discorrer-se-á a respeito dos principais pontos da Lei n. 8.929/94 que repercutem quotidianamente no mundo do agronegócio, e far-se-á uma breve análise dos institutos mais relevantes, objetivando a elaboração de um estudo crítico dos instrumentos normativos por ele consagrados, por meio da análise jurídica. Far-se-á um sucinto paralelo das novidades ocasionadas pelo emprego da Cédula de Produto Rural, apontando algumas das discussões doutrinárias que giram em torno da legislação deste título devido às diferentes formas de empregá-lo. Com a pesquisa de campo enumerar-se-á de maneira sistemática as inúmeras vantagens de se empregar a Cédula de Produto Rural, indicando e estabelecendo ainda o comportamento dos Produtores Rurais com o emprego da Cédula de Produto Rural verificando o seu grau de satisfação.

A análise metódica da Cédula de Produto Rural é de extrema importância para se verificar estritamente como a mesma está sendo aplicada e como ela verdadeiramente pode cumprir o seu fim social, ou seja, o de servir como um instrumento para o financiamento do agronegócio.

Posto isso, delimitar-se-á o tema a ser estudado, ou seja, a Cédula de Produto Rural, buscando-se defini-la, caracterizá-la e demonstrar suas particularidades, sempre direcionando essa análise para a comprovação de que este título crédito está sendo muito aplicado e que se trata de um eficiente instrumento para o financiamento do Agronegócio.

2. Análise jurídica da Cédula de Produto Rural

2.1. Conceito, características e particularidades.

A Cédula de Produto Rural é um título de crédito rural pelo qual o emitente, o produtor rural e suas associações ou cooperativa de produção vendem previamente certa quantidade de produtos, recebendo por eles o valor pactuado ou mesmo determinada quantidade de insumos no ato da venda, tendo em contrapartida que empenhar-se na entregar destes, na qualidade, no local acordado e em data futura ou a reaver pecuniariamente a empresa fornecedora de insumos.

Podem ser objeto da Cédula de Produto Rural quaisquer produtos agropecuários das classes *in natura*, beneficiado ou industrializado. Exemplos de produtos *in natura* podem ser o arroz em casca, o café, o boi, a soja e o milho em grãos. Já o arroz beneficiado e o algodão em pluma são exemplos de produtos beneficiados. Exemplos de produtos industrializados são o açúcar, o álcool, o suco de laranja, o frango e o suíno em carcaça congelada. Importante salientar que esses produtos devem ter sido produzidos por produtores rurais ou suas cooperativas.

A Lei n. 8.929/94, disciplinadora deste título de crédito, vem estabelecer os requisitos necessários que deverá conter no seu corpo, sendo eles: a denominação "Cédula de Produto rural"; a data da entrega do produto; o nome do credor e cláusula à ordem; a promessa pura e simples de entregar o produto, sua indicação e as especificações de qualidade e quantidade; o local e as condições da entrega; a data e o lugar da emissão; a assinatura do emitente; podendo ainda constar a descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia.

Devido ao fato de elencar-se os requisitos necessários de uma Cédula de Produto Rural, estes deverão ser fidedignos, verdadeiros, não podendo o emitente realizar declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia, bem como outras informações que por ventura impediriam a realização do negócio, sob pena de se estar praticando o crime de estelionato.

Já estabelecidos seus requisitos, convém elucidar sobre o emprego da Cédula de Produto Rural, relatando-se o procedimento utilizado para emitir esse título de crédito: urge inicialmente falar da negociação da Cédula de Produto Rural, em que, de posse de uma Cédula, o produtor a emite em favor de uma empresa fornecedora de insumos, visando iniciar a sua produção, comprometendo-se a entregar determinada parte de sua produção para saldar o débito angariado com mesma. No final da produção, como hodiernamente ocorre, os produtores ou mesmo as cooperativas, vendem a produção e pagam estas empresas, reavendo para si as Cédulas emitidas. Não obstante, o emitente da Cédula de Produto Rural pode também negociá-la juntamente com empresas interessadas no produto, que adiantam o valor da produção para que o produtor tenha a possibilidade de arcar com todas as suas despesas, bem como de obter sua margem de lucro, comprometendo-se depois a

entregá-los. A Cédula pode ainda ser negociada por intermédio do mercado de balcão ou da Bolsa Brasileira de Mercadorias, onde ocorre grande oscilação de preços dos produtos, o que sempre leva a uma busca de melhor oferta. Por fim cumpre atentar para o emprego da Cédula de Produto Rural Financeira, que será estudada adiante.

Verifica-se, portanto, um título de crédito peculiar que atende aos interesses dos produtores rurais.

Ocorre que estas negociações supra-decifradas requerem, na maioria das vezes, uma garantia para segurança daqueles que investem na esperança de receber sua contraprestação no final. A garantia cedular da obrigação, que deverá estar registrada em cartório para ser eficaz contra terceiros, poderá consistir em hipoteca de imóveis rurais e urbanos; em penhor rural ou mercantil e em alienação fiduciária. Ressalta-se que não há impedimento para o emprego da garantia fidejussória. A legislação da Cédula de Produto Rural possibilitou que a garantia fosse inserida no título, com o intuito de se instrumentalizar a garantia no próprio corpo, evitando o emprego de documentos à parte.

A Cédula de Produto Rural é considerada pela melhor doutrina como um título de crédito rural assemelhado, uma vez que seu ordenamento trouxe algumas particularidades em face dos títulos de crédito propriamente ditos, não deixando, no entanto, de aplicar as normas e princípios de direito cambial, como a literalidade, a autonomia, a cartularidade e a abstração. Entre as particularidades, convém ressaltar que o adimplemento parcial da obrigação de entregar produto rural não descaracteriza o grau de liquidez, de certeza e de exigibilidade do título de crédito, devendo este ser anotado de forma sucessiva no verso da Cédula, acarretando apenas na exigibilidade do saldo. Portanto, existe a possibilidade de ser acrescentada ou modificada por aditivos que, datada e assinada pelo emitente e credor, passa a lhe agregar, bastando que tal circunstância seja mencionada na própria Cédula.

Outra particularidade apresenta-se na aplicação do endosso, devendo ser apenas o completo, não sendo aplicáveis outras modalidades, o que se caracteriza pela menção da pessoa em favor do qual é realizado. Na Cédula de Produto Rural, os endossantes estão isentos de responsabilidade pela tradição do produto, arcando apenas com a existência da obrigação. No entanto, para constituí-los em mora dever-se-á protestá-los previamente, não importando as mesmas condições para os avalistas.

A Cédula de Produto Rural, uma vez mais, pleiteando ser um dos títulos mais seguros no âmbito rural contra a inadimplência, estipulou em seu ordenamento a preferência real sobre aqueles bens oferecidos em sua garantia, uma vez que estes não poderão ser penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro garantidor; como bem salienta em suas lições, Sebastião José Roque (1997).

Quanto à inadimplência, ainda convém ressaltar que, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações do emitente, a Cédula de Produto Rural poderá ser considerada vencida. Deve então o credor promover de forma expressa a notificação com aviso de recebimento ou o protesto cambial para constituir o emitente em mora.

Não logrando êxito para resolver a situação extrajudicialmente, o credor deverá promover uma ação de execução para entrega de coisa incerta para buscar a satisfação de seu crédito.

Já no caso de o emitente querer entregar o produto antes da data prevista na Cédula, dependerá da anuência do credor, uma vez que poderá gerar alguns transtornos no recebimento, em função de não possuir o local adequado para armazenar. Diferentemente ocorre no caso do pagamento de insumos, uma vez que as empresas não impediriam o devedor de pagar antecipadamente a compra de seus insumos para reaver a Cédula emitida.

Far-se-á agora, uma abordagem da Cédula de Produto Rural Financeira, matéria acrescentada pela Lei n.10.200/2001 que trata de um título representativo de uma obrigação em dinheiro cujo índice de apuração do débito é o valor do produto discriminado na Cédula.

A Cédula Produto Rural Financeira é empregada quando o emitente recebe determinado volume de recursos no ato da venda, ou seja, da emissão da Cédula, sendo que quando esta vencer, em vez de ocorrer a tradição da mercadoria ao credor, o emitente a liquida em dinheiro, ou seja, liquida a Cédula de Produto Rural pelo preço do dia da mercadoria, objeto de negociação, perfazendo assim a correspondência em produto.

No corpo de uma Cédula Produto Rural Financeira deverão constar: a identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice, sendo ainda identificada pela expressão "financeira", ficando assim identificada: "Cédula de Produto Rural Financeira".

Em caso de inadimplência do emitente, o credor, para satisfazer o seu crédito, deverá promover uma execução para entrega de coisa certa, uma vez que este busca o valor pecuniário exato indicado na Cédula de Produto Rural e não o produto pela sua quantidade e qualidade.

Por fim, convém elucidar sobre a negociação da Cédula de Produto Rural nos mercados de bolsas e de balcão. Consiste no ato de negociar a Cédula através do Sistema de Registro de Custódia de Títulos do Agronegócio (SRCA) criado pela BM&F, que indica o registro das negociações e publica todas as informações e conteúdo da Cédula de Produto Rural. Esse registro garante aos compradores a existência e a veracidade do conteúdo da Cédula.

2.2. Divergência doutrinária acerca de sua aplicabilidade

Quando a Cédula de Produto Rural começou a ser divulgada e utilizada no setor agrícola, pecuário, entre outros gêneros, possuía apenas duas utilidades a serem perseguidas: 1) viabilizar uma maior celeridade bem como uma maior segurança na negociação antecipada do produto rural, deixando assim de se utilizar os contratos de soja verde, empre-

gados com finalidade idêntica; 2) oportunizar ao ruralista o fornecimento de recursos financeiros para iniciação, manutenção e otimização de sua atividade, em função da venda dos bens que iria produzir, desviando-se assim da procura de financiamentos abusivos do sistema bancário, bem como daqueles programas insuficientes e incompatíveis com a realidade rural oferecidos pelo Governo.

Determinada corrente, tendo como vanguarda Lutero Paiva Pereira, prega veementemente o engessamento da legislação da Cédula de Produto Rural, em que toda e qualquer negociação distinta destes dois objetivos supracitados estaria desvirtuando o sentido, a finalidade da lei. Para essa corrente, a natureza jurídica da Cédula de Produto Rural é a de um contrato, uma vez que o credor já satisfaz sua parte, restando ao emitente da Cédula a satisfação da promessa assumida.

Para tais doutrinadores a execução da Cédula de Produto Rural, neste caso supracitado, não encontraria possibilidade jurídica de ser bem-sucedida, uma vez que o título não estabelece, concretamente, a compra do produto rural nela anunciada. Tratou-se, portanto de uma simulação. Esta corrente encontra respaldo na jurisprudência:

Processo civil. Recurso. Agravo de instrumento. Execução para entrega de coisa incerta. Cédula de produto rural. Colheita pendente. Fundamentação das decisões judiciais. Princípio constitucional. Decisão sucinta. Nulidade não configurada. Terceiro. Intervenção. Posterior contrato de arrendamento. Anuência do credor. Incoerência. Vínculo. Inexistência. Colheita pendente. Soja. Construção. Possibilidade. Direito de sequela. Recurso provido. I Cédula de Produto Rural (CPR) não constitui documento de dívida a ser paga, no vencimento, mediante cumprimento de prestação de entregar certa soma em dinheiro. Representa obrigação de entregar, em data futura (a do vencimento do título) o produto objeto, na quantidade e qualidade indicadas. Havendo o cumprimento parcial da obrigação, mês que através de medidas judiciais especiais ou cautelares, o saldo é exigível mediante ação de execução para entrega de coisa incerta. 2. Fundamentação das decisões judiciais. A motivação das decisões judiciais constitui preceito de ordem pública com estipêndio e amparo em norma constitucional, e que põe a administração da justiça a coberto da suspeita dos dois piores vícios que possam manchá-la: o arbítrio e a parcialidade. Por unanimidade de votos, deram provimento. ¹

Como dito anteriormente, a Cédula de Produto Rural é um título de crédito, líquido, certo e exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto, aplicando-se, portanto, as normas e princípios de direito cambial como a literalidade, a autonomia, a cartularidade e a abstração. Para a outra corrente, a natureza jurídica da Cédula de Produto Rural é a de um título de crédito.

Conforme a corrente defendida por Waldirio Bulgarelli, se a Cédula fosse de natureza contratual, não exigiria Lei Especial. Logo vale exatamente o direito que representa. Fechar as portas da Cédula, rejeitando sua autonomia, cartularidade e literalidade, é desvirtuar o conteúdo teleológico da legislação, uma vez que o principal objetivo desse título é

¹ BRASIL. Tribunal de Alçada do Paraná. Cível. Ac. 13.898. Relator Jurandyr Souza Junior. Curitiba. DJ 04 de setembro de 2002. DP 04 de outubro de 2002.

proporcionar aos agropecuaristas uma nova forma para financiar a sua produção, além de estar contrariando o princípio da segurança jurídica, pois não é de hoje que se emprega a Cédula de Produto Rural para a compra mercantil.

Outro argumento emitido por essa corrente é que, em momento algum, a Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994, considera como requisito o pagamento à vista, em virtude de uma emissão de uma Cédula de Produto Rural, abrindo margem para a realização de diferentes formas de negociar o produto que está a ser produzido, servindo tanto como garantia bem como promessa de entrega.

Alegar que a Cédula de Produto Rural possui natureza de contrato civil em virtude da forma recomendada pelo legislador para dar corpo ao título de crédito significa não apenas a desconfiguração do espírito da lei, mas, principalmente, um atraso na evolução do agronegócio, uma vez que a Cédula veio para substituir o contrato de compra e venda de produto agrícola. Esta também corrente encontra respaldo na jurisprudência:

Recurso de apelação cível – ação de desconstituição de título de crédito – CPR emitida sem contraprestação em dinheiro – aquisição de insumos para o plantio – possibilidade - recurso improvido. A CPR é cártula representativa de promessa de entrega de produtos rurais, emitida unilateralmente, sendo ato jurídico perfeito, insuscetível de desconstituição, se estiverem atendidos os requisitos legais. O fato de ser emitida para pagamento de insumos utilizados na atividade produtiva, portanto, sem contraprestação, em dinheiro, não configura desvio de finalidade e não descaracteriza o título.²

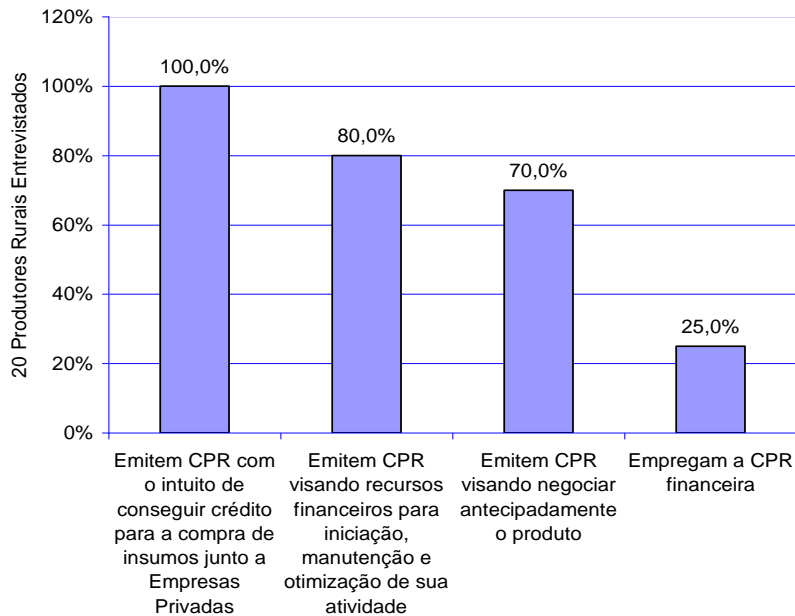
A tendência nos dias de hoje é pelo desapego ao normativismo e pela incessante busca do verdadeiro sentido que a norma possui; e pela finalidade social a ser alcançada pela lei, a qual poderá ser contemplada ao se verificar que a natureza jurídica da Cédula de Produto Rural consiste em ser um título de crédito. Diante do exposto, quanto às duas correntes apresentadas, acreditar-se-á portanto que a Cédula de Produto Rural pode ser empregada por meio de distintas maneiras e que tais maneiras não agridem o sistema legal deste título, desde que esteja cumprindo o verdadeiro fim social, ou seja, o financiamento do Agronegócio.

3. Gráficos: pesquisa de campo

3.1 Emprego da Cédula de Produto Rural pelos Produtores Rurais

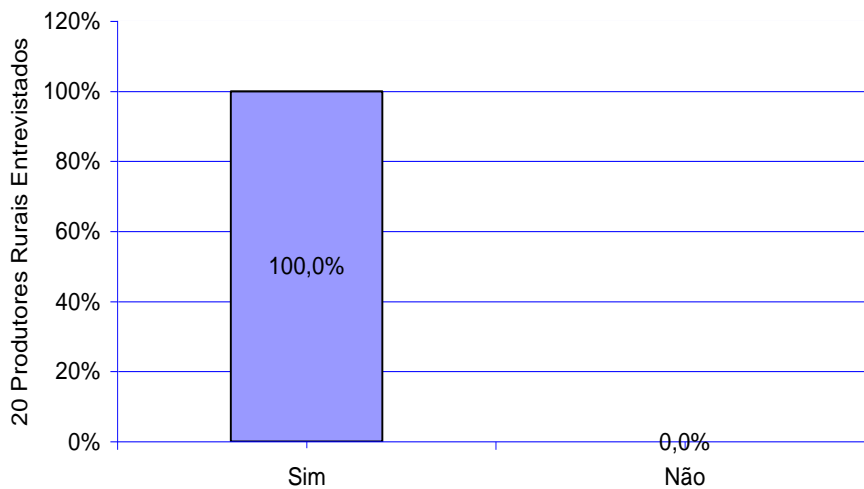
² BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Cível. Ac. 26959/2002. Relator Carlos Mojardim. Campo Grande. DJ 27 de agosto de 2003.

Produtores Rurais e o emprego da Cédula de Produto Rural (CPR).



3.2 Grau de Satisfação do Agropecuaristas

A Cédula de Produto Rural trás facilidades ao Produtor Rural, no sentido de incrementar a produção, facilitar a negociação de produtos e manter a atividade rural, sendo portanto, um título satisfatório para o financiamento do Agronegócio?



4. Conclusão

À guisa de conclusão, ressaltam-se os resultados obtidos com as pesquisas de campo e bibliográfica, o que nos norteou no sentido de que trata-se de um título pujante, dotado de grande segurança jurídica, capaz de ser um grande alicerce para o financiamento do agronegócio.

Pela pesquisa bibliográfica, abstraiu-se que esse título de crédito tem elementos flexíveis, capaz de acelerar as negociações e sempre resguardando os interesses daqueles que participam deste processo. Esse ambiente é favorecido pela comercialização antecipada do produto, visando adquirir valor pecuniário ou mesmo insumos para o início da produção; pela grande aceitabilidade no mercado uma vez que se podem estipular diversas garantias no próprio corpo da Cédula, visando abonar a obrigação, aumentando a segurança jurídica; pela possibilidade de negociar a Cédula de Produto Rural no mercado de balcão ou da Bolsa Brasileira de Mercadorias; pelo emprego da Cédula de Produto Rural Financeira; e pela possibilidade de, em caso de inadimplência, utilizar-se da ação de execução para entrega de quantia certa ou incerta, dependendo da modalidade da Cédula de Produto Rural utilizada.

Quanto à pesquisa de campo conclui-se que os Produtores estão satisfeitos com o emprego da Cédula de Produto Rural, que atende suas necessidades devido a sua versatilidade de emprego, em que a maioria dos produtores rurais se utilizam deste título nas mais diversas formas, sendo portanto um grande parceiro para sua atividade agrícola.

A Cédula de Produto Rural, portanto, “brotou” com a finalidade de contrariar a lógica de que inicialmente é necessário plantar para unicamente depois vender e viabilizar novos recursos, compondo-se, pois, em um pujante e versátil objeto de apreensão de recursos para direcioná-los ao financiamento do agronegócio, com mutabilidade na negociação, tanto no mercado financeiro como no mercado de capitais, virtudes e envergadura da sua natureza cambiária.

5. Referências

ALMEIDA, Amador Paes de. *Teoria e prática dos Títulos de Crédito*. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 574p.

ALVARENGA, M. A. de F. P.; COUTO ROSA, M. V. de F. do. *Apontamentos de metodologia para a ciência e técnicas de redação científica: monografias, dissertações e teses*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2001.

ARAÚJO, Paulo Fernando Cidade de. *Crédito Rural e endividamento em período recente*. *Revista Preços Agrícolas – USP/ESALQ-DEAS E CEPEA*, número 161, março de 2000.

BARROS, Wellington Pacheco. *O contrato e os títulos de crédito rural*. São Paulo: Livraria do advogado, 2000.

BULGARELLI, Waldirio. *Contratos e títulos empresariais: as novas perspectivas*. São Paulo: Atlas, 2001. 202 p.

_____. *Títulos de Crédito*. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2001. 612p.

COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. v.3. São Paulo: Saraiva, 2002. 457 p.

_____. *Manual de Direito Comercial*. 14. ed. Saraiva, 2003. 498 p.

DUARTE, Antonio Carlos. *Cédula de Produto Rural (CPR) e Mercados Futuros e de Opções como instrumentos de financiamento e redução de risco na cultura de café*. Florianópolis, 2003. 102 p.

GALASSI, Altair. *Cédula de Produto Rural (CPR): fonte de recursos para financiamento da atividade agropecuária e instrumento de hedging*. Brasília, 2002, 103 p. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade de Brasília.

KOTESKI, Marcos Antonio. *Cédula de produto rural financeira: uma alternativa para a agricultura e aplicadores*. Brasília, 2001. 98 p. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade de Brasília.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito*. v. 3. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006. 485 p.

PEREIRA, Lutero de Paiva. *Comentários à Lei da Cédula de Produto Rural*. 3 ed. Curitiba: Ed. Ubá, 2005. 271 p.

PIMENTEL, Fernando. *CPR: de onde partimos e para onde vamos?* São Paulo: USP/ESALQ-DEAS E CEPEA, Piracicaba, n. 161, mar. 2000.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v. 2. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 718 p.

RAMPAZZO, Lino. *Metodologia científica*. 2 ed. São Paulo: Loyola. 2004. 140 p.

ROQUE, Sebastião José. *Títulos de Crédito*. 2 ed. São Paulo: Ícone, 1997. 379 p.

VENDRAME, Jefferson Marcos. *Cédula de Produto Rural como alternativa de Financiamento na cultura da soja*. Florianópolis 2001. 120 p.

TERRA, Luiz Umberto. *A Cédula de Produto Rural como alternativa de financiamento e hedging de preços para a cultura da soja*. Florianópolis 2002. 126 p.